

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



DECRETO 1.077/2023

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 3.075/2023 resolve e:

DECRETA

Art. 1º. Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

09	Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	
001	Assessoria Administrativa	
20.606.2001.2032	Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre	20.000,00

Art. 2º Como recurso para abertura do crédito de que trata o presente decreto, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

07	Secretaria Municipal de Finanças	
001	Assessoria Administrativa	
04.123.0401.2020	Atividades da Secretaria Municipal de Finanças	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários – Livre	20.000,00

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, em 24 de novembro de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.080 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

*Denomina de **PROFESSORA MIRIAN APARECIDA DA ROSA ROCHA**, o CMEI Aquarela, situado na Rua Guataçara Borba Carneiro, nº 520, Centro, em nossa cidade, na forma que especifica.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **PROFESSORA MIRIAN APARECIDA DA ROSA ROCHA**, o Centro Municipal de Ensino Infantil Aquarela, localizado na Rua Guataçara Borba Carneiro, nº 520, Centro, Tibagi/PR.

Art. 2º. Fica revogado o Art. 1º, da Lei nº 1.845, de 03 de setembro de 2003.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (23/11/2023).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA N º 3.580/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 90, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o relatório final da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 2.435/2023 e,

Considerando a Decisão nº 12/2023, oriundo do Gabinete do Prefeito Municipal,

RESOLVE:

Acatar o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo e, em consequência e após as medidas cabíveis, determinar o **arquivamento** do Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 2.315/2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 28 de novembro de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
PREFEITO MUNICIPAL

KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO 1.077/2023

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 3.075/2023 resolve e:

DECRETA

Art. 1º. Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

09	Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	
001	Assessoria Administrativa	
20.606.2001.2032	Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre	20.000,00

Art. 2º Como recurso para abertura do crédito de que trata o presente decreto, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

07	Secretaria Municipal de Finanças	
001	Assessoria Administrativa	
04.123.0401.2020	Atividades da Secretaria Municipal de Finanças	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários – Livre	20.000,00

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, em 24 de novembro de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.084 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

16	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Trabalho	
001	Assessoria Administrativa	
22.661.2301.2069	Atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Trabalho	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre	50.000,00

Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

16	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Trabalho	
003	Gerência de Planejamento e Desenvolvimento	
22.661.2301.1014	Imóvel Promoção Industrial	
4.5.90.61.00.00	Aquisição de Imóveis	
000	Recursos Ordinários – Livre	50.000,00

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (29/11/2023).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.085 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

06	Secretaria Municipal de Administração	
001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre	51.000,00

Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
001	Gerência Administrativa	
12.361.1201.2040	Encargos Manutenção do Transporte Escolar	

Ano X – Edição nº 2110 - Tibagi, 29 de novembro de 2023.
Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br

3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
000	Recursos Ordinários – Livre	51.000,00

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (29/11/2023).

ARTUR RICARDO NOLTE
 Prefeito Municipal

LEI Nº 3.086 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 248.825,78 (duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

06	Secretaria Municipal de Administração	
001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre	248.825,78

Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o cancelamento das dotações abaixo:

05	Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão	
002	Gerência de Planejamento Urbano e Informações Georreferenciais	
04.121.0401.2008	Atividades da Assessoria Administrativa	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	85.869,39

07	Secretaria Municipal de Finanças	
001	Assessoria Administrativa	
04.123.0401.2020	Atividades da Secretaria Municipal de Finanças	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	34.440,00

07	Secretaria Municipal de Finanças	
002	Gerência de Tributação	
04.123.0401.2021	Atividades da Gerência de Tributação	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	10.202,68

07	Secretaria Municipal de Finanças	
003	Gerência de Contabilidade	
04.123.0401.2022	Atividades da Gerência de Contabilidade	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	5.000,00

08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
003	Gerência de Serviços Públicos	
04.122.0401.1009	Aquisição de Imóveis para Construção de Edificações Públicas	

4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários – Livre	500,00
08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
003	Gerência de Serviços Públicos	
04.122.1501.2105	Manutenção e Conservação de Prédios Públicos e Equipamentos Urbanos	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	41.750,00
08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
003	Gerência de Serviços Públicos	
25.752.1501.1052	Expansão da Rede de Iluminação Pública	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários – Livre	16.662,35
08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
003	Gerência de Serviços Públicos	
25.752.1501.2031	Encargos Manutenção Iluminação Pública	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	23.000,00
11	Secretaria Municipal de Esportes e Recreação Orientada	
002	Gerência de Esportes e Recreação Orientada	
27.812.2701.1025	Infraestrutura para Prática de Esportes	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários – Livre	31.401,36

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (29/11/2023).

ARTUR RICARDO NOLTE
 Prefeito Municipal

LEI Nº 3.087 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Fica denominada de Rua Luiz Augusto Ciola, a via pública sem denominação atualmente definida como "Rua Projetada B", situada no Loteamento ATI, em nossa cidade, na forma que especifica.

Autoria: Vereadora Giuliana Moura Silva

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos preconizados no inciso XIV do artigo 34 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica denominada de Rua Luiz Augusto Ciola, a via pública, atualmente definida como "Rua Projetada B", ainda sem denominação, situada no Loteamento ATI, em nossa cidade.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (29/11/2023).

ARTUR RICARDO NOLTE
 Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação nº 039/2023, constante do Processo nº 241/2023, conforme Parecer Jurídico nº 677/2023, para formalizar contrato com a empresa BIOTER GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 49.314.364/0001-35, com base no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Tibagi, 29 de novembro de 2023

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO 1.081/2023

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 3.085/2023 resolve e:

DECRETA

Art. 1º. Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

06	Secretaria Municipal de Administração	
001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre	51.000,00

Art. 2º Como recurso para abertura do crédito de que trata o presente decreto, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
001	Gerência Administrativa	
12.361.1201.2040	Encargos Manutenção do Transporte Escolar	
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
000	Recursos Ordinários – Livre	51.000,00

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, em 29 de novembro de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO 1.083/2023

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 3.084/2023 resolve e:

DECRETA

Art. 1º. Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

16	Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho	
001	Assessoria Administrativa	
22.661.2301.2069	Atividades da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	

000	Recursos Ordinários – Livre	50.000,00
-----	-----------------------------	-----------

Art. 2º Como recurso para abertura do crédito de que trata o presente decreto, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

16	Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho	
003	Gerência de Planejamento e Desenvolvimento	
22.661.2301.1014	Imóvel Promoção Industrial	
4.5.90.61.00.00	Aquisição de Imóveis	
000	Recursos Ordinários – Livre	50.000,00

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, em 29 de novembro de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
 Prefeito Municipal

DECRETO 1.082/2023

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 3.086/2023 resolve e:

DECRETA

Art. 1º. Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 248.825,78 (duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

06	Secretaria Municipal de Administração	
001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre	248.825,78

Art. 2º Como recurso para abertura do crédito de que trata o presente decreto, será utilizado o cancelamento das dotações abaixo:

05	Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão	
002	Gerência de Planejamento Urbano e Informações Georreferenciais	
04.121.0401.2008	Atividades da Assessoria Administrativa	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	85.869,39

07	Secretaria Municipal de Finanças	
001	Assessoria Administrativa	
04.123.0401.2020	Atividades da Secretaria Municipal de Finanças	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	34.440,00

07	Secretaria Municipal de Finanças	
002	Gerência de Tributação	
04.123.0401.2021	Atividades da Gerência de Tributação	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	10.202,68

07	Secretaria Municipal de Finanças	
003	Gerência de Contabilidade	
04.123.0401.2022	Atividades da Gerência de Contabilidade	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	5.000,00

08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
003	Gerência de Serviços Públicos	
04.122.0401.1009	Aquisição de Imóveis para Construção de Edificações Públicas	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários – Livre	500,00

08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
003	Gerência de Serviços Públicos	
04.122.1501.2105	Manutenção e Conservação de Prédios Públicos e Equipamentos Urbanos	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	41.750,00

08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
003	Gerência de Serviços Públicos	
25.752.1501.1052	Expansão da Rede de Iluminação Pública	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários – Livre	16.662,35

08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
003	Gerência de Serviços Públicos	
25.752.1501.2031	Encargos Manutenção Iluminação Pública	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários – Livre	23.000,00

11	Secretaria Municipal de Esportes e Recreação Orientada	
002	Gerência de Esportes e Recreação Orientada	
27.812.2701.1025	Infraestrutura para Prática de Esportes	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários – Livre	31.401,36

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, em 29 de novembro de 2023.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 145228/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2909/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Município de Tibagi. Exercício de 2012. Preliminar de prescrição intercorrente negada, conforme Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas. Manutenção da recomendação de irregularidade das obrigações financeiras superiores às disponibilidades. Ausência de nulidade da metodologia adotada para análise à época. Montante elevado que impede a adoção de eventual análise mais flexível. Manutenção da recomendação de irregularidade em face da falta de aportes previdenciários em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário municipal. **Conhecimento e não provimento do recurso.**

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva (peça 96), Prefeito do Município de Tibagi no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º [19/17](#) do Tribunal Pleno (peça 92), que deu provimento parcial ao recurso de revista, afastando parte das irregularidades apontadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º [147/2015](#) da Segunda Câmara (peça 68)

Remanesceram como causa de irregularidade das contas os seguintes itens:

1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (16,59%);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.C220



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$-4.155.260,89 - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000;

3) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;- Fonte de Critério - Lei 504/97, art. 73, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR; identificando-se, por extensão, publicidade e propaganda no exercício de 2012 (R\$ 54.550,32), até a data de 07/07/2012, permanece superior à realizada no exercício de 2011 (R\$ 19.537,52), bem como está acima da média das despesas realizadas nos anos de 2009 a 2011 (R\$ 18.722,27).

4) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19. R\$ 211.080,06;

Foi mantida, ainda, a aplicação de duas multas ao Sr. Sinval Ferreira da Silva. No caso, uma multa do art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista irregularidade de despesas com publicidade em ano eleitoral, superior à média dos últimos três anos. Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da falta de aporte para o regime próprio de previdência social.

O recorrente, em síntese, alegou que o Acórdão de Parecer Prévio n.º [19/17](#) o Tribunal Pleno divergiu do Acórdão de Parecer Prévio n.º [191/16](#), que, em sede de pedido de rescisão, diante de situação similar, teria afastado a irregularidade decorrente de ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seu fundamento, o precedente teria concluído que houve falha na metodologia de cálculo aplicada ao não ter comparado os saldos de disponibilidades no período entre 30/04/2012 e 31/12/2012, o que seria o caso dos presentes autos.

Alegou, ainda, divergência da decisão em face do Acórdão n.º [508/09](#) do Tribunal Pleno que teria afastado recomendação irregularidade decorrente da falta de aportes ao regime próprio de previdência tendo em vista a comprovação de parcelamento do débito previdenciário.

Pelo Despacho n.º 366/17-GCILB (peça 97), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Pelo Despacho n.º 585/17-GCIZL (peça 102), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.C2ZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 141/22 (peça 103), inicialmente, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Nesse sentido, defendeu que se demonstrou dissídio jurisprudencial em face da análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que permitiria a regularização do item ou sua conversão em recomendação de ressalva das contas. Todavia, em sua parte conclusiva, a Instrução Técnica incorreu em vício material, uma vez que opinou pela conversão em ressalva do déficit orçamentário-financeiro das fontes não vinculadas

Em seguida, a Unidade Técnica concluiu que não se demonstrou o dissídio jurisprudencial em face da falta de aportes previdenciários, razão pela qual manteve seu opinativo pela recomendação de irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 391/22 (peça 104), opinou pela reforma parcial do *“item referente à metodologia de cálculo, conforme Acórdão paradigma, considerando-se como ressalva o ponto atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”*.

Pelo Despacho n.º 798/22-GCIZL (peça 105), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para esclarecimentos quanto à proposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6322/22 (peça 107), esclareceu que a menção ao déficit financeiro-orçamentário das fontes livres teria consistido em erro formal. Confirmou que a análise tratou das obrigações financeiras frente às disponibilidades, ou seja, do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, reformulou seu entendimento, quanto a esse item, opinando pelo não provimento do recurso, uma vez que a ausência de comparativo de saldos entre 30/04 e 31/12 não constituiria qualquer ilegalidade, assim validou a metodologia aplicada à época, com a recomendação de irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11/23 (peça 108), igualmente modificou seu opinativo, corroborando a análise da Unidade Técnica pelo não provimento do recurso em sua totalidade.

Na peça 110, o Sr. Sinval Ferreira da Silva apresentou petição intermediária em que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente trienal, tendo em vista o fato de o processo ter ficado paralisado no período de 20/04/2018 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.C2ZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30/03/2022, fundamentou seu pedido no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e o art. 8º da Resolução TCU 344/2022, nesse sentido, postulou a exclusão das multas aplicadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/2015 da Segunda Câmara (peça 67).

Pelo Despacho n.º 438/23-GCIZL (peça 111), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apresentação de esclarecimentos, tendo em vista a identificação de partes da fundamentação da instrução que poderiam ter apresentado inconsistências.

Pela Instrução n.º 1267/23 (peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu opinativo pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 311/23 (peça 114), igualmente reiterou sua manifestação pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Preliminar de prescrição intercorrente.

Na peça 110, o recorrente alegou a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/99 e art. 8º da Resolução n.º 344/2022 do TCU.

Razão não lhe assiste.

Quanto à Lei Federal n.º 9.873/99 é necessário destacar seu âmbito de abrangência, conforme sua ementa:

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva **pela Administração Pública Federal, direta e indireta**, e dá outras providências (Grifei).

Portanto, a norma não é especificamente aplicável no âmbito desta Corte de Contas.

O mesmo se dá em relação à Resolução n.º 344/2022 do TCU, aplicável apenas no âmbito daquela Corte, o que deflui de sua ementa:

Regulamenta, **no âmbito do Tribunal de Contas da União**, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento (Grifei).

Outrossim, no âmbito desta Corte de Contas, aplica-se o Prejulgado n.º 26, que afastou a incidência da prescrição intercorrente:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, **não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente**, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo (Grifei).

Portanto, com base no ato normativo aplicável a esta Corte, improcedente a prescrição alegada em decorrência da falta de análise do processo no período de três anos.

Assim, rejeito o pedido preliminar.

3.1. Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.

O recorrente alegou que a decisão impugnada não teria observado a metodologia proposta pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não procedeu à comparação entre os saldos de disponibilidades entre as datas de 30/04 e 31/12. Nesse sentido, defendeu que houve dissídio jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º [191/16](#) do Tribunal Pleno, emitido em sede de Pedido de Rescisão.

Razão não lhe assiste.

Sobre o precedente invocado, seguem excertos da decisão:

Pedido de Rescisão. Déficit inferior a cinco por cento. Pleito de conversão em ressalva. Alegação de erro material. Inocorrência. Superávit ocorrido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2012. Adução de elemento de prova novo. Não constatação. Informações das quais essa Corte de Contas já possui quando do acórdão rescindendo. Obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias. Violação literal do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Cálculo que deve considerar os últimos dois quadrimestres. Procedência Parcial. Respectiva multa afastada.
[...]

Nos moldes da redação do artigo 42 da Lei complementar n.º 101/2000, é vedado, no último ano do mandato, **considerando os dois últimos quadrimestres**, contrair obrigações que não possam ser cumpridas integralmente nele, ou cujas parcelas, a serem suportadas no exercício posterior, não estejam amparadas por disponibilidade financeira.

No presente caso, depreende-se que o acórdão realmente se embasou unicamente no resultado deficitário constatado em dezembro de 2012, qual seja: R\$ 32.827,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), sem traçar paralelo com o resultado no oitavo mês anterior: 30/04/2012, em violação ao que prevê o diploma legal em exame.

Nesse mesmo sentido, concluiu a Unidade Técnica e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C2ZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o presente Pedido de Rescisão deve ser ACOLHIDO EM PARTE, recomendando a regularidade do item “obrigações financeiras contraídas acima das disponibilidades orçamentárias”.
(Grifei)

Em princípio, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, uma vez que a decisão impugnada, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/17 do Tribunal Pleno (peça 92), não aplicou a metodologia de comparação de saldos entre 30/04 e 31/12:

A primeira questão a ser observada por ora é que não há qualquer determinação para que seja realizada uma comparação entre as disponibilidades existentes em 30 (trinta) de abril e 31 (trinta e um) de dezembro na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, primeiramente, sopeso que a não aplicação da metodologia se deu de modo fundamentado:

Sobre tal ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal explicou que tal metodologia foi utilizada para identificar os possíveis municípios que poderiam estar descumprindo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e após a identificação destes municípios, era realizado o apontamento de possível irregularidade e oferecido o contraditório e ampla defesa para que os gestores comprovassem a observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso fosse comprovado o cumprimento deste dispositivo legal, o apontamento era regularizado, caso não fosse, o apontamento era mantido e seguia para decisão dos membros deste Tribunal de Contas.

No entanto, a partir do exercício financeiro de 2012, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal alterou a sua metodologia de identificação de possíveis descumprimentos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evoluindo suas técnicas de auditoria e adequando-se aos preceitos do dispositivo legal citado, às definições dos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional- STN, e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas, in verbis:

Portanto, a análise realizada seguiu metodologia adotada por este Tribunal à época, conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. De fato, nesse sentido, cito do Acórdão de Parecer Prévio n.º [407/17](#) do Tribunal Pleno.

Todavia, ao contrário do que propõe o recorrente, reforço que o desequilíbrio das contas públicas, no presente caso, não permite a adoção de outra metodologia que poderia ensejar análise mais flexível dos dados.

Nesse sentido, conforme indicado na Instrução n.º 123/15 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63), após o exercício do contraditório, o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

déficit de disponibilidades ao final do mandato alcançou a relevante monta de R\$ 4.155.260,89:

Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.981.648,25
2. Total do Ativo Realizável	7.444,55
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.989.092,80
4 - Total do Restos a Pagar	104.770,84
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	90.361,11
8 - Total do Contas a Pagar	5.949.221,74
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	6.144.353,69
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-4.155.260,89

Conforme quadro na fl. 12 da Instrução n.º 2226/13 (peça 20), houve agravamento da indisponibilidade de recurso do Município de Tibagi no último ano do mandato do recorrente:

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.484.021,43	3.091.693,56	-1.607.672,13	0,48
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.780.389,00	1.999.993,02	-219.604,02	0,89
2º Ano da Gestão Atual (2010)	2.018.162,85	1.780.716,73	237.446,12	1,13
3º Ano da Gestão Atual (2011)	1.599.961,67	1.578.405,71	21.555,96	1,01
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.989.092,80	6.144.353,69	-4.155.260,89	0,32

Em princípio, caberia ao gestor, no último ano de sua gestão, que se deu em dois mandatos (2005-2008 e 2009-2012), promover o equilíbrio das contas, contudo, ao contrário, houve sensível aumento do comprometimento das disponibilidades de caixa, sem que tenham sido apresentadas justificativas relevantes para o fato, ou evidenciadas efetivas medidas para conter as despesas.

Diante do comprometimento das contas municipais, sobretudo por se tratar do último ano do segundo mandato do gestor, prejudicando sobremaneira a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão seguinte, evidencia-se impedimento a eventual análise mais flexível em face do presente caso, sob pena de ofensa aos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Noutro ponto, destaco que, para além da metodologia aplicada à época, em aspectos materiais, o presente caso em muito difere do precedente invocado, que tratou do déficit de disponibilidades de R\$ 32.827,64.

Assim, ainda que fossem superadas as orientações gerais vigentes à época, mesmo com a adoção da comparação pretendida, entre os meses de abril de dezembro, não haveria como superar a irregularidade apontada, diante de sua expressiva materialidade, com um déficit de disponibilidades no importe de R\$ 4.155.260,89.

Em corroboração, cito o Acórdão n.º [210/2022](#) do Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal, ao analisar o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo diante de melhoria das disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do exercício, manteve a recomendação de irregularidade das contas, dada a materialidade da falha, uma vez que se evidenciou o comprometimento do equilíbrio fiscal:

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Tapejara. Exercício de 2016. Provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de atraso de quatro dias úteis na realização de audiência pública. Manutenção de demais irregularidades, ressalvas e sanções.

[...]

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme fl. 24 da Instrução n.º 366/2018 (peça 29), o déficit na origem nos Recursos Ordinários/Livres se deu no montante de R\$ -2.984.859,87 na data de 31/12/2016. Na fl. 23, evidencia-se que, em 30/04/2016, o déficit das fontes livres era de R\$ -3.512.758,83.

Em que pese a redução de R\$ 527.898,96 no período sob análise, o déficit de disponibilidades é elevado, comprometendo o desempenho da administração orçamentário-financeira da gestão seguinte, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às alegações de que houve fatos econômicos que acarretaram restrições da receita do exercício, os argumentos foram refutados na análise do déficit orçamentário, no item anterior (2.1.), uma vez que se evidenciou o aumento desproporcional das despesas durante o exercício em relação às receitas, o que levou à indisponibilidade financeiro-orçamentária, conforme é demonstrado na fl. 11 da Instrução n.º 2779/22 (peça 95).

[...]

Dessa forma, diante dos dados ora evidenciados e da jurisprudência desta Corte, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item, mantendo a recomendação de irregularidade das contas com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant.

Assim, em face do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3.2. Falta de aportes ao regime próprio de previdência

Alegou o recorrente divergência da decisão em face do Acórdão n.º [508/09](#) do Tribunal Pleno que teria afastado recomendação irregularidade decorrente da falta de aportes ao regime próprio de previdência tendo em vista a comprovação de parcelamento do débito previdenciário.

Razão não lhe assiste.

O Acórdão paradigma apresenta o seguinte fundamento:

Realmente, perpassar de olhos pelo documento mencionado, revela encontrar-se ali consignado, que o Município firmou acordo de parcelamento de dívidas no período de 1983/2001, consignando-se no segundo parágrafo, do Of. 17, do INSS, de 21 de fevereiro de 2007, que "Não constam débitos cadastrados em nosso sistema para períodos posteriores", afastando-se qualquer possibilidade de imputação de débito ao Município no período de 2001 a 2007, compreendido aí o exercício de 2004.

No presente caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/17 do Tribunal Pleno (peça 92), apresentou a seguinte fundamentação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.C2ZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não merece prosperar o recurso quanto a este ponto, já que a falta de repasse de valores previdenciários em época própria constitui grave infração legal. Nada obstante, ainda que se firmem Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão, como no caso em espécie, o ato acaba por transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro presente.

Conforme acertada ponderação da unidade técnica, a qual foi utilizada como fundamento de voto, a falta de repasses "gera risco de instabilidade nos regimes previdenciários, uma vez que lhes faltam os recursos financeiros devidos para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em total afronta ao art. 40 da Constituição Federal

Forçoso ressaltar, ainda, que a alegação de que o dano causado ao erário, decorrente do atraso das contribuições previdenciárias, é objeto de outro processo que tramita perante Tribunal de Contas, porquanto nestes autos é emitido parecer prévio para a aprovação ou reprovação das contas do exercício financeiro de 2012, enquanto naqueles são discutidos o dever de ressarcimento ao erário por possíveis danos financeiros que o parcelamento pode ter gerado. Assim, não deve ser provido o presente Recurso de Revista quanto a este ponto.

Em princípio, houve a demonstração do dissídio jurisprudencial. Contudo, entendendo que, no mérito, não merece provimento o recurso.

Inicialmente destaco o demonstrativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, evidenciando a falha, conforme fl. 25 da Instrução n.º 1245/14 (peça 36):

<i>Descrição</i>	<i>a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial</i>	<i>b) Valor Empenhado - Elemento 97</i>	<i>c) Diferença a Menor (a - b)</i>
Aporte Atuarial	211.080,06	0,00	211.080,06

Ainda, conforme a mesma Instrução técnica, foi autorizado pelas Leis 2.452/13 (fls. 58/59 da peça 31), 2453/13 (fls. 62/63 da peça 31), 2454/13 (fls. 67/68 da peça 31) e 2455/13 (fls. 71/73 da peça 31) o parcelamento nos moldes da Portaria 403/2008, cujos pagamentos estariam em curso durante o exercício de 2013.

Uma vez que se trata do exercício de 2012, portanto, último ano da gestão do Sr. Sinval Ferreira da Silva, o parcelamento da dívida em 2013, exercício seguinte, por sua sucessora, a Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, não desconfigura a falha.

Conforme destacado pelo Acórdão ora impugnado, a irregularidade, independentemente do parcelamento de valores pela gestora seguinte, é configurada por ato que se deu em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.C2ZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme manifestações uniformes, deve prevalecer a recomendação de irregularidade do item. Nesse sentido, invoco como razões de decidir a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º [147/20](#) do Tribunal Pleno:

2.2.2 Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Municipal

Conforme decisão da prestação de contas, Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/14, foi recomendada a irregularidade das contas em face da falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R\$ 342.378,59, em descumprimento ao Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial devido ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Imbituva.

No entanto, pela decisão ora impugnada, Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/15 do Tribunal Pleno (peça 43), converteu-se a falha em causa de ressalva das contas, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município de Imbituva no exercício de 2012, a obtenção da certidão de regularidade previdenciária (peça 5 dos autos 18393-1/13), bem como o regular repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais.

Entendo que, conforme aponta o Ministério Público de Contas em seu recurso, em regra, o parcelamento de débitos previdenciários no exercício seguinte não tem o condão de regularizar a falha, uma vez que adotada pela gestão seguinte.

Além disso, é importante destacar que a falta de aportes é consequência direta da falta de planejamento e da adoção de medidas necessárias para que pelo menos fosse atenuada a grave situação financeira do Município, verificada ao final do exercício, conforme exaustivamente indicado no tópico anterior, não servindo essa circunstância, portanto, para retirar a responsabilidade do gestor pela irregularidade.

Trata-se, aliás, de obrigação previdenciária autônoma, que não se confunde com o recolhimento e o repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal, cujo adimplemento, portanto, não legitima a inadimplência com relação à necessidade de aportes para atendimento do cálculo atuarial.

Ressalte-se que a obrigação desses aportes corporifica a própria razão de ser do regime próprio de previdência, na medida em que é por meio dele que se afigure a possibilidade de o fundo vir a honrar com o pagamento dos benefícios aos seus segurados, de modo que a inadimplência redundará, forçosamente, na frustração dessa expectativa.

Acrescente-se, por fim, que o certificado de regularidade previdenciária mencionado foi emitido em 11/03/2013, em data posterior, portanto, à aprovação da Lei Municipal n.º 1470/2013, já na gestão seguinte (Grifei).

Ademais, especificamente, em relação ao presente caso, a uniformização de jurisprudência é reforçada pelo julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do ora recorrente em decorrência da falta de aportes ao regime de previdência, incluindo o exercício sob

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.C2ZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise, tratada nos autos 20369-6/13, cuja decisão em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão n.º [2124/17](#) do Tribunal Pleno, assim fundamentou:

Quando ao recorrente Sinval Ferreira da Silva, a pretensão recursal não prospera. O parcelamento do débito previdenciário, por si só, não elide a responsabilidade do gestor. Pelo contrário, o atraso acarretou encargos de juros, multa e correção monetária ao Município, devendo ser mantido o item II do Acórdão quanto ao ressarcimento ao erário dos valores assim despendidos.

Assim, com base nos precedentes transcritos e nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.C2ZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.C2ZO

Ano X – Edição nº 2110 - Tibagi, 29 de novembro de 2023.
Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MUNICÍPIO DE TIBAGI
ESTADO PARANÁ

Ata nº 006. Reunião Ordinária do dia 28 de Novembro de 2023, as nove horas, reuniram-se na APAE (Associação de pais e amigos dos excepcionais) os seguintes conselheiros: Bianca G. Carneiro, Caroline Schwab Cassemiro Carvalho, Silvana Campos Novakoski, Jeferson Araújo da Silva, Jessica Munhoz, Osnildo Antônio dos Santos, Lidiane Kay e Crislaine Capote Ferreira. A reunião se deu início com a conselheira Bianca recapitulando alguns pontos da reunião passada para conhecimento da conselheira titular da Secretaria de Educação e Cultura, com sua primeira participação, já aproveitou a oportunidade para informar que terá substituição da representante titular da SEMEC e que possivelmente a secretaria será representada nesse conselho por uma professora. Dessa forma, a conselheira foi orientada a formalizar a substituição através de ofício à ser encaminhado para esse conselho. Em seguida a presidente Caroline informou os demais conselheiros sobre a resposta que recebemos do estabelecimento comercial e do Ministério Público, referente à denúncia recebida em data de 19 de Setembro do ano vigente. Também informou sobre a nota orientativa que esse conselho recebeu do COEDI (Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência) sobre possível realização de conferência municipal para o ano de 2024 e que também recebemos uma solicitação para que o contato da Presidente e Vice-presidente do conselho, fosse repassado para a ser adicionados em um grupo de WhatsApp do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e que inclusive já houve a inclusão. Na sequência, o conselheiro Jeferson, trouxe algumas questões que tem identificado em novas obras no município, aonde aparentemente não possui acessibilidades, como rampa de acesso para cadeirantes, corrimão, etc. Diante disso, esse conselho decidiu que irá realizar algumas vistorias, tanto em repartições públicas, quanto estabelecimento privados, afim de que possamos garantir que algumas leis vigentes, como a Lei de nº 10098, de 19 de Dezembro de 2000 e Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015, entre outras, sejam cumpridas. Também foi levantado à discussão, que Tibagi-PR, por se tratar de Município turístico, deveria ser muito mais acessível do que atualmente é. Por fim, ficou decidido que o conselho irá elaborar plano de trabalho para 2024, como também a finalização do seu regimento interno. Na oportunidade a presidente Caroline sugeriu que esse conselho realizasse (visitas/encontros) com outros conselhos municipais dos direitos da pessoa com deficiência da região, que estão em funcionamento há tempos, visto que esse conselho foi criado ao final de 2022 e ainda encontra-se em processo de estruturação.

1



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MUNICÍPIO DE TIBAGI
ESTADO PARANÁ

A próxima reunião ordinária ficou agendada para 30 de Janeiro de 2024, as 09:00h, local APAE. Deu-se por encerrada a reunião e eu Bianca Gonçalves Carneiro, vice- presidente desse conselho, na ausência da secretária executiva, encerro a presente ata que será assinada por mim e por todos os participantes.

Bianca Gonçalves Carneiro
Jeferson Araújo da Silva
Jéssica Munhoz
Silvana Campos Novakoski
Caroline Schawb C. Carvalho
Lidiane Campos Gunha Kay
Crislaine Capote Ferreira
Osnildo Antônio dos Santos



Câmara Municipal de Tibagi

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 006/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Tibagi; Vereador **EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA** valendo-se do uso de suas prerrogativas legais;

Considerando, o conteúdo do Ofício nº. 1095/23 – OPD/GP, firmado pelo Excelentíssimo Senhor **FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES**, Presidente do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**;

Considerando, ainda, o contido no **Processo 145228/17-TC**; que trata da Prestação de Contas anual do Poder Executivo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando, também, o contido no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/15, SEGUNDA CÂMARA, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/17- RECURSO DE REVISTA- TRIBUNAL PLENO**, exarada no Processo de Prestação de Contas acima mencionado;

FAZ SABER aos interessados, que nos termos do **ACÓRDÃO** de Nº 2909/23- **RECURSO DE REVISÃO-TRIBUNAL PLENO**, extraída do processo **145228/17-TC**, em trâmite pelo Colendo Tribunal de Contas do Paraná, emitiu **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Tibagi, correspondentes ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade do Excelentíssimo Ex Prefeito Municipal **SINVAL FERREIRA DA SILVA**, determinando a remessa do processo correspondente a Prestação de Contas para a indispensável análise e julgamento por meio do Poder Legislativo Municipal, detentor legítimo das prerrogativas do julgamento das contas prestadas pelos administradores perante o Tribunal de Contas.

Outrossim, determino a publicação deste Edital no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município de Tibagi, medida concomitante com o encaminhamento de todo o processo para a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, e a permanência do Protocolado acima referido na Secretaria Administrativa, à disposição dos Vereadores e de qualquer munícipe interessado para o exame e apreciação do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na

*Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR
e-mail: camtbg@terra.com.br - www.camaratibagi.pr.gov.br*



Câmara Municipal de Tibagi

ESTADO DO PARANÁ

forma prevista no § 3º do art.31 da Constituição Federal da República, conjugado com o disposto no §2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Tibagi.

Finalmente, comunico que decorrido o prazo acima assinalado deverá ser promovida a solicitação da devolução do referido processo através do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, acompanhado de competente **Projeto de Decreto Legislativo** recomendando a aprovação ou rejeição da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio, para que a proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediatamente subsequente ao prazo estabelecido em lei.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 2023.

EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Tibagi

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1095/23-OPD-GP

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 145228/17 - Recurso de Revisão
2. Acórdão n.º 2909/23 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3069, de 22/09/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 10/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 145228/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 145228/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Processos 145228/17
CNPJ/CPF 7778015310001-23

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de TIBAGI
Rua Almeida Taques, 769
TIBAGI-PR
84300-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

**CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI-PARANÁ****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** nos termos do Art. 26, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, e depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais do Pregão Eletrônico nº 003/2023, **HOMOLOGO** nos termos do Art. 4º, inc. XXI da Lei Federal nº 10.520/2002 o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2023- LOTE 01, do tipo menor preço por lote, cujo o objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEDAN MÉDIO- ZERO QUILOMETRO, ANO 2023 ou superior**, a ser utilizado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme descrito no Anexo 1 - Termo de Referência do Edital, e **ADJUDICA** o objeto licitado em favor da Empresa **CIPAUTO VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o nº **06.105.496/0003-06**, com sede à Av. Souza Naves, nº2000, Ponta Grossai-PR, pela proposta apresentada a este Poder Legislativo no importe de **R\$ 168.160,00** (cento e sessenta e oito mil, cento e sessenta reais).

Tibagi-PR, 29 de Novembro de 2023.

EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara